

A

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO.**

**Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto**

Senhora Presidente,

A DAC CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA -ME, qualificação, através de seu representante legal, **DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA**, tendo participado do processo de seleção de prestação de serviços conforme Ato Convocatório 003/2013 em 22/02/2013 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e item 10.1 do edital, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

### CONTA-RAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CONAFE CONTABILIDADE LTDA-ME** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a RECORRIDA.

### DOS FATOS:

**A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital.** Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento que ignore o princípio da legalidade e os demais princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Alega a RECORRENTE, que foi inabilitada sob a alegação de que não preencheu os requisitos referentes à qualificação técnica. Diz que os atestados de capacidade técnica atenderam ao edital e que a própria AGB PEIXE VIVO, forneceu documento afirmando a existência da prestação de serviços. Afirma ainda que a RECORRIDA apresentou apenas experiência em apresentação de informações administrativas à superiores da mesma empresa. Ainda alega a RECORRENTE que esta havendo dois pesos e “duas medidas”, e isto pode acarretar danos à instituição. Diz a RECORRENTE que a comissão julgadora esta ferindo o princípio da impessoalidade e que sua proposta financeira foi inferior a da RECORRIDA e que considera esta situação incompreensível e absurda.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos

#### **DA JUSTIFICATIVA :**

##### **a) Dos Princípios Norteadores**

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Assim dispõe o Art. 37 da CF/88.

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”**

Quando a RECORRENTE alega que o princípio da legalidade não esta sendo obedecido denota equívoco e desconhecimento das normas jurídicas pertinentes à matéria.

Dispõe a norma.

**O Edital é a lei da licitação e do contrato dela decorrente, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).**

**O Edital assemelha-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são formuladas, unilateralmente, pelo Estado e aceitas, em bloco, pelos licitantes, vinculando ambas as partes.**

A comissão de seleção e julgamento da AGB Peixe Vivo seguiu rigorosamente o instrumento legal que foi o edital. Tanto que a RECORRENTE foi desabilitada por não atender o item 7.8.1, c,iii,iv – e também 7.8.2 a. **A alegação de que o atestado foi emitido pela AGB PEIXE VIVO atestando a prestação do serviço não quer dizer que este serviço esta sendo satisfatório. Assim não é um vício perfeitamente sanável.** O item 8.6 do edital veda apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. Neste caso a inabilitação esta prevista pelo cometimento deste vício que não é sanável.

Quando a RECORRENTE alega vício insanável no item 7.8.1, C,IV isto é uma afirmação preocupante para alguém que se dispõe a executar serviços contábeis. Demonstra um total desconhecimento dos procedimentos legais da matéria que regulamenta o processo licitatório e ainda fazer a interpretação simplória de que a RECORRIDA apresentou apenas experiência em apresentação de informações administrativas à superiores da mesma empresa e que isto não contempla prestação de contas é um equívoco. **Esta prestação**

de serviços foi executada em um Hospital filantrópico de grande importância em sua região. Instituição esta que trabalha com recursos públicos e privados advindos de sua receita e de convênios firmados com o poder Público. Isto compreende a prestação de contas direta tanto aos diretores da instituição como aos mantenedores, tais como: SUS, Agência Nacional de Saúde, Secretária de Saúde de Itabira ( Prestação de contas no repasse de subvenção para manutenção da UTI), prestação de contas pela utilização de subvenção de verba parlamentar, Planos de Saúde, Governo Federa, Estadual e Municipal, etc.

Alega ainda a RECORRENTE que o princípio da impessoalidade foi ferido, vejo que foi exatamente o contrario uma vez que a RECORRENTE e detentora atualmente do contrato e foi desclassificada pela não observância do disposto no edital.

Diante de todo o exposto fica claro o desejo da RECORRENTE em tumultuar o processo e prorrogar o resultado final. Coisa esta sim que causara prejuízos financeiros uma vez que a RECORRENTE é detentora atual do contrato e seria a única beneficiada com o cancelamento do processo, continuando a receber valor bem superior ao que será pago a RECORRIDA já habilitada no processo licitatório.

#### DA SOLICITAÇÃO :

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Presidente da Comissão e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação da Coleta de Preços no Ato Convocatório 003/2013 precisa ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra - razões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao



procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à DAC Consultoria Contábil e Treinamentos Ltda - ME, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Belo Horizonte, 01 de Março de 2013



**DAC CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA-ME**

**Divino Marcos Félix de Sousa - Contador**